



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 247/2016

Assunto: Contratação do Sr. Jorge Guilherme da Silva Souza para realizar Capacitação – Usuários SiGPC – FNDE.

Para: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Vem, a esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo, através do memorando nº 562/2016-CPL, para que se verifique a regularidade na contratação do Sr. Jorge Guilherme da Silva Souza, para realizar Capacitação para usuários do SiGPC – FNDE, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Pois bem, é de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

No caso em exame, a administração busca a contratação do Sr. Jorge Guilherme da Silva Souza para a realização de capacitação para usuários do SiGPC – FNDE, no município. E, para verificar a regularidade desta contratação, impõe-se a verificação das redações dos artigos 25, II e 13 da Lei 8666/93, os quais dizem que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Analisando os documentos acostados ao presente processo, verifica-se que o Sr. Jorge Guilherme da Silva Souza possui experiência na área em voga, possuindo atestado de capacidade técnica dentro do objeto pretendido pela Administração, o que torna justificável a sua contratação direta, por se tratar de caso de inexigibilidade de licitação.

No entanto, a singularidade do objeto impossibilita a Administração quantificar um preço médio para o serviço, portanto não há que se falar em comparação de preços para serviços que são de natureza singular e, portanto, não possuem critérios comparativos.

O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por inexigibilidade:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.

Assim, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta do Sr. Jorge Guilherme da Silva Souza, em razão da licitação ser inexigível para o caso posto.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 23 de novembro de 2016.


Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502